

## **PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2008**

**(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Revoga a Lei n.<sup>o</sup> 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que "dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogada a Lei n.<sup>o</sup> 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que "dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com a edição da Medida Provisória n.<sup>o</sup> 130, de 13 de setembro de 2003, convertida na Lei n.<sup>o</sup> 10.820, de 17 de dezembro de 2003, franqueou-se aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e aos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social a

possibilidade de autorizar o desconto em folha ou em benefício dos valores referentes ao pagamento de operações de crédito concedidas por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil. Estava criado, a partir de então, o chamado crédito consignado.

O objetivo, declarado, para a implementação do crédito consignado era, por meio da diminuição dos riscos de inadimplência, promover a redução das taxas de juros e, consequentemente, ampliar os volumes de crédito disponível para empregados e aposentados, expandindo, desse modo, o consumo, em especial, e a economia, em geral.

Ainda que tal objetivo esteja sendo parcialmente alcançado – uma vez que, aparentemente, a oferta de crédito no mercado formal tem crescido de forma gradual nos últimos anos – entendemos que os alegados benefícios do crédito consignado não têm efetivamente revertido em prol dos assalariados e dos aposentados.

Com efeito, não se desconhece que, no empenho de explorar esse lucrativo segmento, muitas instituições financeiras têm empregado métodos questionáveis de captura de clientes, calcados fundamentalmente na explicitação das supostas vantagens do mecanismo e na ocultação de suas desvantagens: longo período de comprometimento de parcela substancial da renda mensal, juros elevados e incidência de taxas e encargos adicionais. Como resultado dessa maciça e, por vezes abusiva, propagação do crédito consignado, temos presenciado, por um lado, o aumento indiscriminado do endividamento das famílias de menor renda – pouco familiarizadas com as obrigações emergentes de um empréstimo financeiro –, e, por outro, o exorbitante crescimento dos já vultosos lucros da indústria do crédito.

Não bastasse isso, a imprensa tem noticiado quase que diariamente a insidiosa proliferação de fraudes relacionadas com o crédito consignado, quase sempre envolvendo os já tão sofridos, e quase sempre indefesos, aposentados de nosso País.

Em vista dessas circunstâncias, e considerando que os seguidos ajustes que o Poder Executivo vem promovendo na regulamentação da matéria não têm logrado impedir os abusos, entendemos que é chegada a hora de por fim ao instituto do crédito consignado. Para tanto, submetemos o presente projeto de lei, que revoga a Lei n.º 10.820, de 17 de dezembro de 2003, à apreciação desta Casa, solicitando a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado RÔMULO GOUVEIA